Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.535 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :NILDA APARECIDA TIMOTEO LIMA

ADV.(A/S) :GABRIEL COIADO GALHARDE

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF.

- 1. O agravo não atacou o fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.535 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :NILDA APARECIDA TIMOTEO LIMA

ADV.(A/S) :GABRIEL COIADO GALHARDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos (fls. 228/229):

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Presidente Venceslau/SP.

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

'[…]

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

ARE 902535 AGR / SP

- 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 287/STF).
- 3. Precedentes desta Corte: AI 841.690 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje- 01/08/2011; RE 550.505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mender, Dje- 24/02/2011; AI 786.044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Dje- 25/06/2010. [...]

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo."

- 2. A parte agravante reitera as alegações do recurso extraordinário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.535 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem impugnar o fundamento da decisão ora agravada.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que incide a Súmula 284/STF quando o recurso não impugna os fundamentos da decisão agravada.
- 3. No mesmo sentido e tratando de controvérsia análoga à dos autos, confira-se o seguinte precedente:
 - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
 - I É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
 - II Agravo regimental improvido." (ARE 737.174-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski)
 - 4. Diante do exposto, nego provimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 902.535

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : NILDA APARECIDA TIMOTEO LIMA

ADV.(A/S) : GABRIEL COIADO GALHARDE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma